

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.885, DE 2003

Altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado EDUARDO VALVERDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. A reforma legislativa estabelece que a Ação Civil Pública será o instrumento adequado para se buscar a tutela jurisdicional, nos casos de acidentes de trabalho em que as empresas que não cumpram suas obrigações de segurança. Estabelece ainda a competência da Justiça Comum dos Estado e do Distrito Federal para julgar tais lides.

Ademais disso , a proposta elimina a necessidade de instruir a petição com a prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

A proposta fora rejeitada na Comissão de Seguridade Social nos termos do parecer apresentado pelo relator Deputado Germano Bonow.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República). A reforma legislativa também se coaduna com os ditames materiais insculpidos na Carta Maior.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece pequeno reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC n.º 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.885, de 2003, nos termos da emenda que apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.885 , DE 2003

Altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991“

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado EDUARDO VALVERDE